



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE GUARAPUAVA
2ª VARA CÍVEL DE GUARAPUAVA - PROJUDI
Avenida Manoel Ribas, 500 - Bloco B - Santana - Guarapuava/PR - CEP: 85.070-180 -
Fone: (42) 3622-4547 - E-mail: gua-2vj-e@tjpr.jus.br

Autos nº. 0008811-88.2007.8.16.0031

1. À Serventia para que certifique eventual resultado do recurso de agravo de instrumento interposto pela empresa Transmickael Comércio, Importação e Exportação Ltda. (fls. 12334/12349).

2. Os advogados FERNANDO BASZKOWSKI e IZABELE DOMBROSKI já se encontram habilitados, restando prejudicado o pedido de evento 172.

3. Da renúncia dos procuradores de RICARDO DE CASTRO BAMPA.

No evento 348.1 os advogados IGUACIMIR G. FRANCO, SIMARA ZONTA e JULIANO M. FRANCO, informaram a renúncia aos poderes para representação de RICARDO DE CASTRO BAMPA. Juntaram termo de renúncia no evento 348.2 e requereram sua exclusão do processo.

Reiteraram o pedido no evento 536.1.

Diante da renúncia de poderes, à Serventia para que exclua os advogados IGUACIMIR G. FRANCO, SIMARA ZONTA e JULIANO M. FRANCO do presente feito.

Em caso de RICARDO DE CASTRO BAMPA não ter constituído novo procurador, proceda-se sua intimação via correio para que querendo, regularizasse sua representação no processo.

4. Do pedido de evento 179.

O pedido de evento 179 fica prejudicado porque o advogado Antonio Albino Cordeiro da Costa já se encontra habilitado no feito.

5. Do expediente de evento 406.1.

Informe a Serventia, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a juntada do requerimento de evento 406, na condição de informação, quando se trata de currículo de engenheiro florestal que nenhuma relação tem com o processo.

Após a certidão, invalide-se o evento 406 junto ao sistema, com a advertência de que não devem ser juntados expedientes semelhantes ao processo.

6. Da invalidação do evento 381.1.

Diante do contido no evento 382.1, invalide-se a manifestação de evento 381.1.

7. Do pedido da União de evento 1.440 (fls. 12267/12273) e da homologação do Quadro

Geral de Credores

No evento 1.440 a União manifestou-se aduzindo que existe erro na elaboração do Quadro Geral de Credores, ante a existência de valores sujeitos à restituição, os quais devem ser devolvidos antes da distribuição dos valores arrecadados.

Discorreu que as falidas efetuaram o desconto em folha de pagamento de seus funcionários, chamada de retenção na fonte, mas não repassaram os valores devidos aos cofres da União.

Desta forma, a quantia arrecadada é de sua propriedade, encontrando-se legitimada para requerer a sua restituição; que a pretensão encontra previsão legal no artigo 85 da Lei 11.101/2005; que o pedido de restituição é cabível para os valores descontados a título de contribuição previdenciária retida aos segurados, por tratar-se de bem que nunca integrou o patrimônio da ré.

Informou que na elaboração do quadro o Síndico não efetuou a separação dos créditos relativos ao FGTS, que gozam dos mesmos privilégios atribuídos aos créditos trabalhistas.

No que tange aos valores devidos ao FGTS aduziu que são regulamentados pelo artigo 22, §1º da Lei 8.036/90.

Disse que o Síndico deve se informar junto à Caixa Econômica Federal o valor devido a título de FGTS. Requereu ainda, a restituição da quantia arrecadada pela ré a título de contribuições previdenciárias, e a elaboração de um novo quadro de credores incluindo os aludidos créditos.

Juntou extratos de contribuições previdenciárias retidas e não repassadas, bem como dos créditos de FGTS às fls. 12.275/12.333 (eventos 1.441/447).

O administrador manifestou-se no evento 1.453 (fls. 12.385/12.391), aduzindo que o pedido de restituição deve ser formulado em processo próprio nos termos do artigo 87, da Lei 11.101/2005.

Disse ainda, que novo quadro de credores apresentado foram incluídos os débitos do FGTS juntamente com os créditos trabalhistas.

O Ministério Público manifestou-se concordando com o administrador no sentido que o pedido de restituição deve ser formulado em processo próprio (evento 1.460, fls. 12.456/12.458).

No evento 216.1 foi determinado à União que regularizasse o pedido de restituição formulado, nos moldes do art. 87, § 1º, da Lei nº 11.101/2005.

Devidamente intimada, a União deixou decorrer o prazo sem manifestação (evento 383).

Pois bem.

7.1. Do pedido de restituição dos créditos relativos à contribuição previdenciária e FGTS

e da homologação do quadro de credores.

O pedido de restituição em dinheiro é possível, segundo entendimento assente do STF (Súmula 417).

No caso da contribuição dos empregados para a Seguridade Social descontada dos salários e não recolhida ao INSS, com a quebra, o dinheiro correspondente a essa contribuição estará ainda em posse da falida, mas pertence ao Instituto desde o dia em que foi descontado dos salários pagos aos empregados. Desse modo, a União pode reivindicar o numerário correspondente a tais contribuições (Lei nº 8.212/91, artigo 51, parágrafo único).

Ocorre que no caso dos autos, em que pese o contido no item “2” da decisão de evento 216.1, da análise dos extratos, tanto de contribuições previdenciárias (fls. 12.275/12.314 – Eventos 1.441/1446), quanto de FGTS (fls. 12.316/12.333 - Eventos 1.446/447), verificou-se que tais créditos já foram inscritos em dívida ativa, bem como que já são objeto de Execução Fiscal.

Desta forma, não é possível que estes mesmos créditos sejam objeto de Ação de Restituição na forma prevista no artigo 85 e seguintes da Lei 11.101/2005, pois as ações de execução ajuizadas anteriormente conduzem a prejudicialidade do pedido de restituição, tendo em vista que a credora possui a faculdade de optar pela cobrança dos valores que entende devidos por uma ou outra via, e não se utilizando dos dois procedimentos.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. FALÊNCIA E CONCORDATA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES RELATIVOS AO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE E A CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS COBRADOS EM AÇÕES DE EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADAS ANTERIORMENTE. As ações de execução ajuizadas anteriormente conduzem a prejudicialidade do pedido de restituição, tendo em vista que a credora possui a faculdade de optar pela cobrança dos valores que entende devidos por uma ou outra via, e não utilizando-se dos dois procedimentos. Eleita a via executiva para a cobrança, o pedido de restituição deve ser extinto, a fim de evitar confusão de processos e pagamento de valores em duplicidade NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (Apelação Cível Nº 70049131121, Quinta Câmara Cível - Serviço de Apoio Jurisdição, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 11/09/2013). (TJ-RS - AC: 70049131121 RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Data de Julgamento: 11/09/2013, Quinta Câmara Cível - Serviço de Apoio Jurisdição, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 16/09/2013).

APELAÇÃO CÍVEL. FALÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO INSS. DUPLICIDADE. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS EM FAVOR DO PATRONO

DO FALIDO E DA SÍNDICA. CABIMENTO. 1.O INSS ingressou com pedido de restituição de contribuições previdenciárias junto à massa falida, no valor de R\$ 7.650,10. No entanto, foi constatada a duplicidade da pretensão levada a efeito, pois as contribuições pretendidas restituir foram objeto do processo cadastrado sob nº 1.05.0332755-0, ponto este incontroverso da lide, na forma do art. 334, inciso III, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual o feito foi extinto com a condenação da parte autora nos ônus da sucumbência. 2. Embora não conste nos autos do pedido de restituição instrumento de mandato do falido outorgando poderes ao profissional que firmou a petição de fls.17/18 dos autos, o referido advogado efetivamente o representa à falida, sendo que a procuração está inserta nos autos principais da quebra, conforme deflui da intimação inserta nos autos à fl.16 do presente feito. 3. A atuação do procurador do falido ao impugnar o presente pedido, constituiu-se em um benefício para todos os credores, pois o referido crédito poderia constar em duplicidade no Quadro Geral de Credores, em evidente prejuízo para a Massa. Ademais, o falido simplesmente exerceu o direito de impugnar crédito apresentado que não corresponde a realidade, o qual lhe é assegurado por lei. 4. No que concerne à verba honorária fixada em favor da Sindica da Massa Falida, é oportuno destacar que embora não tenha sido analisado o mérito, deve ser observado o trabalho desenvolvido pela referida profissional. 5. Os honorários advocatícios fixados em favor do patrono da falida, bem como da Síndica, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), para cada profissional, se mostram adequados. Negado provimento ao apelo. (Apelação Cível Nº 70025085069, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 27/08/2008).

Logo, tendo a União eleito a via executiva para a cobrança, o pedido de restituição deve ser indeferido, a fim de evitar confusão de processos e pagamento de valores em duplicidade.

Além disso, no que se refere ao pedido de preferência no pagamento dos créditos atinentes à FGTS, verifica-se que a decisão de eventos 1.348/1.349, em seu item 14.3, reconheceu ante expressa previsão legal (Lei 8.844/1994, art. 2º, §3º), que referidos créditos equiparam-se aos trabalhistas.

Contudo, como o credor do FGTS é a Caixa Econômica Federal, foi determinado que os valores a ele relativos sejam depositados no aludido Fundo, vinculado a cada credor trabalhista, bem como que o levantamento pelo interessado dependerá da ocorrência de uma das hipóteses legais e de requerimento formulado à Caixa Econômica Federal, e por fim, determinada a intimação pessoal da CEF para que manifestasse o interesse em constituir advogado para acompanhar o presente feito (fl. 11.509).

A Caixa Econômica Federal foi intimada pessoalmente, conforme consta na certidão de evento (evento fl. 12.455, evento 1.459).

Ainda, cumpre repetir que os créditos informados pela União como sendo de FGTS (evento

1.447), já são objeto de executivo fiscal, conforme informação constante dos próprios extratos juntados.

A despeito do crédito de FGTS, no importe de R\$4.021,00 (quatro mil e vinte e um reais), habilitado no evento 584.1/3, em que pese não tenha sido incluído no último quadro geral de credores, considerando o determinado na decisão de eventos 1.348/1.349, "item 14.3", quando do pagamento dos créditos relativos a FGTS este valor também será observado e depositado diretamente no Fundo.

No que tange aos créditos relativos a INSS, a decisão de eventos 1.348/1.349, consignou que se tratam de créditos tributários, devendo ser habilitados na classe respectiva.

A União foi intimada pessoalmente, conforme consta na certidão de evento (evento fl. 12.455, evento 1.459).

Além disso, conforme já consignado, referidos créditos já são objeto de execução fiscal (extratos de eventos 1.441/1.446).

Portanto, os créditos de FGTS e INSS em nada impedem a homologação do quadro de credores apresentado pelo administrador judicial nesta oportunidade.

7.2. Da homologação propriamente dita.

Não existindo óbice, a homologação do quadro geral de credores na forma apresentada pelo administrador judicial é medida que se impõe.

Veja-se que todos os créditos habilitados no prazo constante do artigo 7º, §1º da Lei 11.101/2005 encontram-se presentes no quadro geral de credores, e até mesmo os habilitados a destempo, ou seja, foram incluídos todos os créditos conhecidos até a data da elaboração do quadro.

Assim, os demais créditos eventualmente não constantes no quadro geral de credores deverão ser habilitados como retardatários, na forma prevista no artigo 10 da Lei 11.101/2005, sob pena de perpetuar-se o processo falimentar sem pagamento dos credores.

Ora, o presente feito já tramita há aproximadamente 11 (onze) anos, estando os credores, principalmente os trabalhistas, aguardando o pagamento do seu crédito, alguns inclusive, já faleceram sem receber os valores decorrentes de seu trabalho.

Saliente-se por fim, que conforme relação a ser juntada pela Serventia, os agravos citados na fl. 11489 e que motivaram a suspensão da homologação do Quadro Geral de Credores, já estão todos solucionados.

7.2.1. DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do artigo 14, da Lei 11.101/2005, e a expressa concordância do Ministério Público (evento 712), **HOMOLOGO** o Quadro Geral de Credores apresentado pelo Administrador Judicial da massa falida, juntado nos eventos 1.430/1.437.

Preclusa a decisão:

a) Nos termos do artigo 18, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, à Serventia para que publique o quadro-geral, assinado pelo juiz e pelo administrador judicial, mencionando-se a importância e a classificação de cada crédito na data do requerimento da recuperação judicial ou da decretação da falência, no prazo de 05 (cinco) dias.

b) Nos termos do artigo 19, da Lei 11.101/2005, cientifique-se o administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público que poderão, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores, observando-se o procedimento elencado nos §§1º e 2º, do artigo 19, bem como o artigo 20, da Lei de Falência.

Decorrido o prazo de publicação do edital ou preclusa esta decisão, deverão ser iniciadas as providências para pagamento dos credores na ordem estabelecida no artigo 83 da Lei 11.101/2005, antecipando-se que o Sr. Administrador deverá organizar o pagamento, que deverá ocorrer preferencialmente por meio de depósito em conta bancária dos respectivos credores.

8. Da avaliação dos veículos.

No evento 219.1 o Administrador Judicial requereu a avaliação dos veículos pertencentes à massa falida.

Não se vislumbra óbice no desmembramento, EXCEPCIONALMENTE, da avaliação destes bens (**veículos**), a fim de que os veículos sejam avaliados de forma imediata, pois, segundo o Administrador, devem ser alienados o quanto antes possível, dada a manutenção que se tem para conservá-los, haja vista que grande parte desses veículos encontra-se em um barracão já antigo e com problemas de telhado, implicando em gastos da Massa para sua manutenção.

A avaliação, neste caso, poderá ser realizada pelo avaliador judicial, a fim de otimizar, inclusive, a alienação dos veículos.

Logo, remeta-se ao avaliador, devendo o Sr. Administrador Judicial remeter ao Avaliador Judicial ao relação de veículos.

9. Do pedido de habilitação de HAIDE SOUZA SOCOLOWSKI

Nos eventos 412.1/22 a Sra. Haide Souza Socolowski requereu a habilitação do seu crédito decorrente de créditos previdenciários reconhecidos na Justiça do Trabalho.

Da análise do quadro geral de credores juntado pelo Administrador Judicial nos eventos 1.429/1.437, verifica-se que o crédito já foi habilitado, conforme fl. 12.161.

Portanto, o presente pedido de habilitação perdeu seu objeto.

10. Da solicitação de informações.

À Serventia para que encaminhe as informações solicitadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional no evento 404.1, bem como as solicitadas no evento 579.1.

11. Do levantamento da penhora.

À Serventia para que atenda a solicitação de evento 574.1, promovendo o levantamento da penhora oriunda dos autos nº 006781-70.2013.8.16.0031.

12. Do requerimento formulado pelo Município de Guarapuava no evento 589.1/2.

O Município de Guarapuava manifestou-se informando que a massa falida é devedora de R\$811.783,41 (oitocentos e onze mil, setecentos e oitenta e três reais, quarenta e um centavos) conforme informações da Certidão Positiva Nº 19/2017, a título de Alvará e ISS, pugnando pela transferência de eventual saldo remanescente do produto da arrematação para conta informada.

Instado, o Administrador Judicial manifestou-se pelo indeferimento do pedido, aduzindo que não há bens da falida em venda judicial; que momento próprio, quando os bens forem vendidos judicialmente, os valores serão devidamente arrecadados em favor da Massa, e, após autorizado pelo Juízo, em observância ao que determina a Lei de Falência, os valores serão distribuídos na sua conformidade.

Pois bem.

Com razão o administrador judicial, haja vista que inexistente determinação de venda dos bens no presente feito, e ainda que existisse, não seria possível a transferência direta do valor do crédito como pretende o município de Guarapuava, pois o pagamento dos credores deve observar a ordem descrita no artigo 83, da Lei 11.101/2005.

Portanto, **INDEFIRO** o requerimento.

13. Dos requerimentos de evento 771.1 e 834.1.

A despeito da petição com letras garrafais juntada no evento 834.1, bem como o requerimento de evento 771.1, verifica-se que DIRCÉLIA DA SILVA OLIVEIRA já foi habilitada no quadro geral de credores juntado pelo Administrador Judicial nos eventos 1.429/1.437, conforme fl. 12.159.

Ademais, conforme consta no capítulo anterior, tratando-se de falência, e após a arrecadação, de acordo com os ditames da lei falimentar, é que será iniciado o pagamento dos credores.

14. Do requerimento de evento 817.1.

Diante do contido no evento 817.1, à Serventia para que exclua o advogado LUÍS OSCAR SIX BOTTON dos cadastros do presente feito.

15. DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO

À fl. 4.503 (mov. 1.81) foi deferido o pedido de arrendamento do fundo de comércio da massa

falida.

Atualmente os bens da massa falida estão arrendados pela empresa Gran Comp Insumos e Compensados Ltda.

É o relato. DECIDO.

15.1. Com efeito, o processo falimentar visa a arrecadação dos bens da massa falida com posterior alienação, a fim de que sejam pagos os credores habilitados.

Logo, enquanto os bens da massa ainda estiverem a ela vinculados, os objetivos do processo falimentar não serão completamente atendidos.

De todo modo, o art. 114 da Lei nº 11.101/2.005 disciplina que: “O administrador judicial poderá alugar ou celebrar outro contrato referente aos bens da massa falida, com o objetivo de produzir renda para a massa falida, mediante autorização do Comitê”.

Referido dispositivo torna-se importante na medida em que, enquanto não alienados, os bens da massa continuam a produzir ativo para a falida, evitando-se que se deteriore no transcurso do tempo.

Neste sentido, leciona André Luiz Santa Cruz Ramos:

Trata-se de medida extremamente relevante, em alguns casos, podendo servir de modo deveras útil para a maximização do ativo do devedor falido. Com efeito, nos processos de falência que se prologuem no tempo, é um desperdício deixar bens do devedor inutilizados, sobretudo quando há terceiros interessados em alugá-los, por exemplo. O valor dos aluguéis é uma renda extra que poderá ser de extrema valia no futuro, quando for realizado o pagamento dos credores (Falência e Recuperação de Empresas, 2011, p. 161).

Todavia, referido contrato de aluguel (ou qualquer outro, como, por exemplo, o de arrendamento) não deve se protrair no tempo, de modo a inviabilizar a venda dos bens da falida, pois como acima salientado, um dos escopos do processo falimentar é a alienação, observando-se que tal processo também tem como meta a celeridade (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF).

Neste sentido, o próprio § 2º, do art. 114, da Lei nº 11.101/2.005 dispõe que: “O bem objeto da contratação poderá ser alienado a qualquer tempo, independentemente do prazo contratado, rescindindo-se, sem direito a multa, o contrato realizado, salvo se houver anuência do adquirente”.

Inclusive, salienta-se que o contrato de aluguel não gera direito de preferência na compra dos

bens locados, conforme expressa previsão do art. 114, § 1º, da supramencionada Lei.

Sobre o tema, ensina Fábio Ulhoa Coelho:

O locatário ou contratante não terá direito nenhum de preferência na alienação do bem e o contrato será sempre celebrado por prazo indeterminado, de modo a ser rescindido, sem multa, por quem o adquirir em juízo, se for do seu interesse (Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, 2014, p. 398).

Neste sentido, também a Comissão de Estudos de Recuperação Judicial e Falência da OAB/PR:

O parágrafo segundo trata da venda do bem locado, que poderá ocorrer a qualquer tempo, independentemente do prazo da avença. Neste caso, a bem dos interesses prevalentes da massa falida, a rescisão não contemplará multa, salvo se o adquirente concordar de forma expressa (Comentários à Lei 11.101/05: Recuperação Empresarial e Falência, disponível em: <http://www.farrachadecastro.com.br/wp-content/uploads/2017/08/LIVR>

15.2. Diante do exposto, e em razão de anteriores decisões deferindo/homologando o contrato de arrendamento, bem como a audiência realizada para fins de ajustamento do valor do contrato, e, em especial a manifestação do Sr. Administrador Judicial de evento 722.1, defiro o pedido, autorizando a contratação, COM A RESSALVA, mais uma vez, conforme fundamentação deste capítulo, de que a empresa Gran Comp Insumos e Compensados Ltda. poderá utilizar referidos bens, **ficando ciente de que o contrato de arrendamento findará a partir do momento em que os bens forem vendidos**, cláusula essa que deverá ser incluída no ajuste.

Ao Ministério Público, que nada referiu a respeito do contrato de arrendamento no evento 712.1, para se manifestar sobre o valor do contrato de arrendamento.

Por oportuno, e resolvida a questão do perito, como segue em capítulo abaixo, o Sr. Administrador Judicial deverá realizar as diligências necessárias a fim de que os bens da massa falida, inclusive aqueles que são objeto do arrendamento, sejam alienados de forma mais célere possível.

Salienta-se que a Gran Comp poderá comprar referido bens, porém ainda que possua contrato de arrendamento firmado, não terá direito de preferência na compra, conforme fundamentação supra.

16. Do valor da perícia

Para avaliação de todos os bens da massa, o Sr. Perito formulou proposta de honorários em R\$ 290.000,00 (mov. 349.1).

Em sede de audiência, as partes requereram a nomeação de outro perito, bem como que os honorários não ultrapasassem o valor de R\$ 150.000,00 (evento 641).

O Ministério Público não se opôs à nomeação de outro Perito (mov. 712.1).

De fato, mostra-se extremamente excessivo o valor de R\$ 290.000,00.

Contudo, e para o fim de oportunizar o trabalho do perito nomeado, cuja qualidade do trabalho é indiscutível, à Serventia para que intime o perito nomeado para que diga se aceite o encargo pelo valor máximo de R\$ 150.000,00.

O prazo improrrogável para manifestação do Sr. Perito é de cinco dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, ou não havendo aceitação do valor proposto de no máximo até R\$ 150.000,00, a fim de dar celeridade ao processo, desde já, em substituição, passo a nomear outro perito para o fim de avaliar todos os bens da massa falida, à exceção dos veículos (cuja avaliação já foi autorizada acima).

Desta forma:

16.1. Intime-se o Perito nomeado para que se manifeste sobre a redução do valor de seus honorários, nos moldes acima, no prazo de 05 (cinco) dias. **CUMPRE-SE COM URGÊNCIA.**

16.2. Caso o Sr. Perito mantenha-se inerte ou não aceite o valor proposto, defiro, desde logo, o pedido e nomeio, em substituição AMAURI THOMAZ XAVIER FERREIRA, o qual deverá proceder à avaliação dos bens da massa falida em sua integralidade, à exceção dos veículos.

17. DA CRIAÇÃO DE SITE PARA INFORMAÇÕES

A fim de que a população (**especialmente os credores da falida**) seja plenamente informada sobre este processo falimentar, entendo que o Sr. Administrador deverá criar um sítio eletrônico, como modo de disponibilizar os principais andamentos/decisões deste processo.

Veja-se que na contemporaneidade, época em que as pessoas estão cada vez mais tecnológicas, é plenamente viável a criação de um site para informação do andamento deste processo falimentar.

Para exemplificar, cito o site da recuperação judicial da empresa OI (<http://www.recuperacaojudicialoi.com.br/>), no qual o Sr. Administrador poderá se basear para criação do site da Massa Falida GVA.

Inclusive, veja-se que o contido na decisão de fls. 9159/9161 (46º Volume), no item “3”, em razão da criação do site, pode ser otimizado, já que deverá conter no sítio informações,

inclusive sobre o andamento processual, excetuadas as comunicações descritas no referido item.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que o Administrador formule um site informando sobre processo falimentar da GVA, sem prejuízo de nova concessão de prazo caso estritamente comprovado a dificuldade da criação do sítio eletrônico no prazo concedido.

18. Junte-se a esta decisão a relação de impugnações e agravos atualizada.

19. Como outrora já determinado, o presente feito tem prioridade em sua tramitação, com cumprimento célere das determinações e conclusão com aviso de urgência.

20. Intimações e diligências necessárias. Ciência ao Ministério Público.

Guarapuava, 29 de junho de 2018.

Luciana Luchtenberg Torres Dagostim
Magistrada

	Nº dos autos	Classe	Data de protocolo	Tempestivo	Fase	Agravo
1.	0018244-09.2013.8.16.0031	Impugnação de Crédito	16/10/2013	Sim	Julgado improcedente/ ev 38 17/07/2015 - transitado e arquivado	-
2.	0018390-50.2013.8.16.0031	Impugnação de Crédito	17/10/2013	Sim	Julgado improcedente ev. 40 17 07/2015- transitado e arquivado	-
3.	0018479-73.2013.8.16.0031	Impugnação de Crédito	18/10/2013	Sim	Extinto por desistência/ ev 84 11/12/2015 - transitado e arquivado	0011063-79.2015.8.16.0000 (1359841-9) provido ev 70
4.	0018480-58.2013.8.16.0031	Impugnação de Crédito	18/10/2013	Sim	Extinto sem julgamento/ev. 79 17/03/2016 - transitado e arquivado	0011070-71.2015.8.16.0000 (1359854-6) provido ev. 73
5.	0018619-10.2013.8.16.0031	Impugnação de Crédito	21/10/2013	Sim	Julgado improcedente – 10/10/2014 ev 27 - transitado e arquivado	0046355-62.2014.8.16.0000 (1302531-5) provido com reforma ev. 63
6.	0018774-13.2013.8.16.0031	Impugnação de Crédito	23/10/2013	Sim	Julgado improcedente –ev. 33 10/10/2014 - transitado e arquivado	0015017-36.2015.8.16.0000 1370714-7 negado ev. 67
7.	0019085-04.2013.8.16.0031	Impugnação de Crédito	24/10/2013	Sim	Perda do objeto – ev. 146 - transitado e arquivado	0053275-52.2014.8.16.0000 (1320621-2) provido ev. 82 0045888-49.2015.8.16.0000 (1453343-6) perda do objetoev. 143
8.	0019086-86.2013.8.16.0031	Impugnação de	24/10/2013	Sim	Extinto perda do objeto 18/02/16 ev 139 - transitado	0053234-85.2014.8.16.0000 (1320504-6) provido ev. 104

		Crédito			e arquivado	0012638-25.2015.8.16.0000 (1364443-6) provido ev. 137
9.	0019087-71.2013.8.16.0031	Impugnação de Crédito	24/10/2013	Sim	Julgado improcedente ev31 11/09/2014 - transitado e arquivado	0053230-8.2014.8.16.0000 (1320498-3) – recurso negado ev. 80
10.	0019092-93.2013.8.16.0031	Impugnação de Crédito	24/10/2013	Sim	Extinto por ausência de pressupostos 04/04/2017 ev. 105 - transitado e arquivado	0053534-47.2014.8.16.0000 (1321253-8) – recurso provido – ev85
11.	0019093-78.2013.8.16.0031	Impugnação de Crédito	24/10/2013	Sim	Julgado improcedente ev. 30- transitado em julgado - ag. decurso de ciência de decisão de agravo para posterior baixa arquivamento	0045610-48.2015.8.16.0000 (1452582-9) – extinto por desistência ev. 93
12.	0019094-63.2013.8.16.0031	Impugnação de Crédito	24/10/2013	Sim	Extinto por ausência de condições da ação ev. 149 - transitado em julgado - ag. anotações e baixa	0045785-42.2015.8.16.0000 (1453111-4) – provido ev. 132
13.	0019095-48.2013.8.16.0031	Impugnação de Crédito	24/10/2013	Sim	Perda do objeto evento 125 - transitado e arquivado	(1321424-7) 0053622-85.2014.8.16.0000 provido ev. 81 (1453385-4) 0045898-93.2015.8.16.0000 Perda do objeto ev 136
14.	0019096-33.2013.8.16.0031	Impugnação de Crédito	24/10/2013	Sim	perda do objeto ev. 142 - transitado e arquivado	(1320422-9) 0053202-80.2014.8.16.0000 procedente ev. 80 (1452866-0)0045721-32.2015.8.16.0000 perda do objeto ev. 132

15.	0019097-18.2013.8.16.0031	Impugnação de Crédito	24/10/2013	Sim	perda do objeto ev. 115 - transitado e arquivado	0053251-24.2014.8.16.0000 (1320555-3) perda do objeto ev. 114
16.	0019098-03.2013.8.16.0031	Impugnação de Crédito	24/10/2013	Sim	Extinto - perda do objeto ev. 97 - transitado e arquivado	0053265-08.2014.8.16.0000 (1320601-0) provido ev. 82 0045751-67.2015.8.16.0000 (1452975-4) - provido ev. 96
17.	0019099-85.2013.8.16.0031	Impugnação de Crédito	24/10/2013	Sim	perda do objeto ev. 130 - transitado e arquivado	0054436-63.2015.8.16.0000 (1478729-2) perda do objeto ev. 129 0053225-26.2014.8.16.0000 (1320483-2) provido ev. 81
18.	0019101-55.2013.8.16.0031	Impugnação de Crédito	24/10/2013	Sim	Extinto sem resolução evento 127 - transitado e arquivado	0053587-28.2014.8.16.0000 (1321376-6) provido ev. 68 0045693-64.2015.8.16.0000 (1452777-8) – provido ev. 111
19.	0019102-40.2013.8.16.0031	Impugnação de Crédito	24/10/2013	Sim	Extinto - perda do objeto ev. 110 - transitado e arquivado	0044131-20.2015.8.16.0000 (1448435-6) provido ev. 97 0053221-86.2014.8.16.0000 (1320474-3) provido ev. 74
20.	0019110-17.2013.8.16.0031	Impugnação de Crédito	24/10/2013	Sim	Julgado improcedente 10/10/2014 ev. 32 Transitado e arquivado	0046551-32.2014.8.16.0000 (1303127-5) negado ev. 57
21.	0019155-21.2013.8.16.0031	Impugnação de Crédito	25/10/2013	Sim	Perda do objeto evento 140 - transitado e arquivado	0051935-73.2014.8.16.0000 (1317190-7) provido ev. 91 0051539-62.2015.8.16.0000 (1470363-2) perda do objeto ev. 130

22.	0019158-73.2013.8.16.0031	Impugnação de Crédito	25/10/2013	Sim	Julgado improcedente 11/09/2014 ev. 31 - transitado e arquivado	0053152-54.2014.8.16.0000 (1320265-4) - negado ev. 93
23.	0019161-28.2013.8.16.0031	Impugnação de Crédito	25/10/2013	Sim	Extinto - perda do objeto ev. 112 - transitado e arquivado	0045839-08.2015.8.16.0000 (1453185-4) provido ev. 101
24.	0019167-35.2013.8.16.0031	Impugnação de Crédito	25/10/2013	Sim	Perda do objeto evento 119 - transitado e arquivado	0053576-96.2014.8.16.0000 (1321355-7) provido ev. 68 0045770-73.2015.8.16.0000 (1453075-3) provido ev. 130
25.	0019168-20.2013.8.16.0031	Impugnação de Crédito	25/10/2013	Sim	Determinado arquivamento ev. 131 - transitado e arquivado	0053528-40.2014.8.16.0000 (1321240-1) provido ev. 81 0045889-34.2015.8.16.0000 (1453351-8)providoev 119
26.	0019169-05.2013.8.16.0031	Impugnação de Crédito	25/10/2013	Sim	Julgado improcedente 11/09/2014 ev 30 - transitado e arquivado	0053196-73.2014.8.16.0000 1320408-9 negado ev. 82
27.	0019172-57.2013.8.16.0031	Impugnação de Crédito	25/10/2013	Sim	Extinto 11/05/2016 evento 96 - transitado e arquivado	0053457-38.2014.8.16.0000 (1321051-4) provido ev. 94
28.	0019174-27.2013.8.16.0031	Impugnação de Crédito	25/10/2013	Sim	Extinto - perda do objeto ev. 109 - transitado e arquivado	0053164-68.2014.8.16.0000 (1320313-5) provido ev. 83 0045768-06.2015.8.16.0000 (1453061-9) provido ev. 108

29.	0019180-34.2013.8.16.0031	Impugnação de Crédito	25/10/2013	Sim	Extinto sem julgamento ev. 134 - transitado e arquivado	0053153-39.2014.8.16.0000 (1320269-2) provido ev. 85 0051505-87.2015.8.16.0000 (1470197-8) extinto sem julgamento ev. 133
30.	0019183-86.2013.8.16.0031	Impugnação de Crédito	25/10/2013	Sim	Extinto 23/02/2016 ev. 82- transitado e arquivado	0052987-07.2014.8.16.0000 (1319753-2) provido ev. 70
31.	0019185-56.2013.8.16.0031	Impugnação de Crédito	25/10/2013	Sim	Determinado arquivamento 23/05/2016 ev. 136 - transitado e arquivado	0053049-47.2014.8.16.0000 (1319922-7) provido ev. 109 0027964-25.2015.8.16.0000 (1404132-2) perda do objeto ev. 154
32.	0019195-03.2013.8.16.0031	Impugnação de Crédito	25/10/2013	Sim	Julgada Improcedente a Ação ev. 33 16/07/2015 - transitado e arquivado	-
33.	0019198-55.2013.8.16.0031	Impugnação de Crédito	25/10/2013	Sim	Julgado improcedente ev. 27 10/10/2014 - transitado e arquivado	-
34.	0019197-70.2013.8.16.0031	Impugnação de Crédito	25/10/2013	Sim	Julgado improcedente ev. 27 10/10/2014 - transitado e arquivado	-
35.	0019205-47.2013.8.16.0031	Impugnação de Crédito	28/10/2013	Sim	Julgado improcedente ev. 29 10/10/2014 - transitado e arquivado	

36.	0019210-69.2013.8.16.0031	Impugnação de Crédito	28/10/2013	Sim	Julgado improcedente ev. 30 10/10/2014 - transitado e arquivado	-
37.	0019214-09.2013.8.16.0031	Impugnação de Crédito	28/10/2013	Sim	Julgado improcedente/ ev. 30 10/10/2014 - transitado e arquivado	-
38.	0019215-91.2013.8.16.0031	Impugnação de Crédito	28/10/2013	Sim	Julgado improcedente ev 30 10/10/2014 - transitado e arquivado	-
39.	0003665-22.2014.8.16.0031	Impugnação de Crédito	12/03/2014	Não	Julgada Procedente em parte a Ação ev. 34 17/07/2015 - transitado e arquivado	-
40.	0010143-46.2014.8.16.0031	Impugnação de Crédito	21/10/2013	Sim	Julgada Improcedente 16/07/2015 ev. 28 - transitado e arquivado	-
41.	0010156-45.2014.8.16.0031	Impugnação de Crédito	25/10/2013	Sim	Extinto por perda do objeto ev 69 - transitado e arquivado	-
42.	0010157-30.2014.8.16.0031	Impugnação de Crédito	05/11/2013	Sim	Julgado improcedente ev. 90 para transitar ag. agravo	Agravo 0020634-69.2018.8.16.0000 sem efeito suspensivo

43.	0017320-27.2015.8.16.0031	Impugnação de crédito	18/09/2015	Sim	Julgado procedente ev. 54 - transitado, ag. conta de custas	-
-----	---------------------------	-----------------------	------------	-----	-------------------------------------------------------------	---